



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, 268 - C.G.C. M.F. II.049.830/0001-20

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER

LEI NÚMERO 1586/80

EMENTA: Autoriza a alienação de terreno pertencente ao patrimônio do Município e ocupado a título de aforamento, por particulares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito do Município de Gravatá, autorizado a alienar os terrenos pertencentes ao patrimônio do Município e ocupados a título de aforamento, por particulares, com edificações, cadastradas no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - O Município dará preferência de aquisição, por alienação, aos proprietários de casas residenciais edificadas nos terrenos de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - O valor de cada terreno, para efeito de alienação será apurado por uma comissão permanente, nomeada pelo Chefe da Edilidade composta de três (3) funcionários, de preferência um engenheiro ou arquiteto, um representante da área fazendária e um outro da área de obras públicas e um vereador designado pela Presidência do Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - Para efeito do que preceitua este artigo, a comissão permanente, tomará por base o valor venal apurado de acordo com o estabelecido nos artigos 6º, 7º e 8º e seus parágrafos do Decreto Municipal nº 026/78 de 07 de julho de 1978.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese, o valor da alienação será inferior ao valor venal do terreno, nem superior a cinco vezes a este.

Artigo 3º - A alienação poderá ser feita mediante pagamento integral no ato da transmissão ou até cinquenta (50) prestações mensais, iguais e sucessivas, através de contrato particular ou de promessa de compra e venda, devidos neste último caso juros e correção monetária sobre o saldo devedor.

Parágrafo 1º - Os juros e correção monetária incidentes sobre o parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, serão calculados e atualizados de acordo com o estabelecido pelo Sistema Nacional de Habitação.

Parágrafo 2º - O promitente comprador que der causa ao atraso de três prestações consecutivas, terá o contrato rescindido e sem direito a reaver as prestações já quitadas, independentemente de aviso judicial ou extra-judicial.

Artigo 4º - As despesas decorrentes de escrituras, registros, contratos, imposto de transmissão, inter-vivos e certidões federais e estaduais correrão por conta do adquirente, excetuando-se as averbações e certidões municipais.